



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11543.002062/2001-24
Recurso nº : 152.082
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : SEBASTIÃO MATOSINHO DE ALMEIDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ II
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.847

COMPROVAÇÃO DEPENDÊNCIA E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
A mera e simples apresentação de comprovantes que se evidencia de inquestionável autenticidade, tais como certidão do registro civil de nascimento e do pagamento de mensalidades escolares de aluno devidamente matriculado na instituição de ensino, deve ser acatada na fase recursal de julgamento, por se tratar de uma situação de fato, que deve ser analisada em consonância com o basilar princípio da verdade material, que rege o contencioso administrativo/tributário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MATOSINHO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o desconto padrão referente aos 06 dependentes e despesas com instrução no valor de R\$ 3.960,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Processo nº : 11543.002062/2001-24
Acórdão nº : 102-48.847

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 11543.002062/2001-24
Acórdão nº : 102-48.847

Recurso nº : 152.082
Recorrente : SEBASTIÃO MATOSINHO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO MATOSINHO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 305.267.606-72, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (fls. 39), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 19/23, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Consta da Peça Básica (fls. 21) que foi efetuada alteração na dedução do IRF para R\$4.763,28, mediante a inclusão do valor de R\$1.016,07 que teria sido retido pelo INSS, e também que teriam sido detectadas as seguintes infrações (fls. 22);

01 – Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica INSS, no valor de R\$11.466,89, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;

02 – Dedução indevida com dependentes, pois o fiscalizado não teria atendido ao pedido de esclarecimentos, tendo a glosa sido efetuada por falta de comprovação;

03 - Dedução indevida a título de despesas com instrução, por falta de comprovação;

04 – Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01, à qual foi anexada cópia do "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" fornecida pela Cia. Siderúrgica de Tubarão, com base no qual preencheria a questionada DIPF do exercício de 1999 (fls.17), requerendo que lhe fosse concedida oportunidade de apresentar os comprovantes dos itens objeto da autuação, ao argumento de que até a data de recebimento, via postal, do auto de infração, não recebera qualquer outro tipo de pedido de esclarecimentos, atribuindo o ocorrido possivelmente à sua mudança de endereço. 

Processo nº : 11543.002062/2001-24
Acórdão nº : 102-48.847

A Turma julgadora de primeira instância administrativa negou a pretensão do impugnante, justificando que a juntada de provas somente é permitida nos casos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, transcrito às fls. 33, não contemplando o caso sob análise. Ademais, o lançamento de ofício teria sido efetuado com a observância dos requisitos obrigatórios determinados pela legislação de regência, consoante art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN, possibilitando ao atuado perfeito entendimento da matéria objeto da ação fiscal, inexistindo assim qualquer óbice ao exercício do seu pleno direito de defesa.

Cientificado dessa decisão em 10 de março de 2006 (AR. fls. 39), interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 39), tendo efetuado o pagamento de 30% do montante do crédito tributário (comprovante de fls. 40/41), requerendo seja recalculado o valor do imposto a restituir, levando-se em conta os ajustes que deveriam ser procedidos em relação à dedução com dependentes e a título de despesas com instrução, com base na documentação comprobatória que anexa.

Expressa sua concordância quanto ao recebimento dos rendimentos que lhes teriam sido pagos pelo INSS e não declarados, no valor de R\$11.466,89, fazendo anexar cópia da Certidão de Casamento e do registro de nascimento dos seus dependentes, com vistas à comprovação da dependência glosada pela fiscalização, com reflexos nas despesas de instrução, também glosadas.

Aduz que com relação às despesas médicas não conseguira reunir os recibos, acreditando havê-los extraviado por remontarem ao ano de 1998.

É o relatório.



Processo nº : 11543.002062/2001-24
Acórdão nº : 102-48.847

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extraí-se do relatório que as controvérsias sobre as quais devemos nos debruçar dizem respeito à glosa de dedução com dependentes e das despesas com instrução realizadas com os mesmos. Relativamente à glosa das despesas médicas, a alegação de que poderia ter havido extravio dos recibos, em virtude de remontarem ao ano de 1998, deve ser rejeitada de pronto, não merecendo maiores considerações.

Sem embargo, no que pese o zelo dos senhores julgadores de primeira instância administrativa, ao denegar o pedido do impugnante no sentido de lhe ser permitida a apresentação de provas relativas aos dependentes e às despesas com instrução, ao fundamento de que àquela altura essa oportunidade não mais poderia ser restabelecida, exceção feita apenas aos casos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo, com a devida vênia, que esse rigor não deve ser aplicado ao caso sob análise.

Assim considero em face de estarmos diante de mera e simples apresentação de comprovantes que, à evidência, já poderia ter sido disponibilizado pelo declarante nos momentos oportunos, até porque sua existência naquelas datas seria inquestionável, por se tratar de certidões do registro civil e do pagamento de mensalidades escolares de alunos devidamente matriculados na instituição de ensino. Tratar-se-ia, pois, de uma situação de fato, que deve ser analisada em consonância com o basilar princípio da verdade material, que rege o contencioso administrativo/tributário.



Processo nº : 11543.002062/2001-24
Acórdão nº : 102-48.847

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o desconto padrão referente aos 06 (seis) dependentes e às despesas com instrução, no valor de R\$3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA